



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

LEI N.º 197 DE 26/06/2002.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JABORANDI – ESTADO DA BAHIA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Art 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentária do Município para 2003, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município e medidas para incremento da Receita;
- VI - As disposições finais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - Acompanha esta Lei relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar no 101, de 2000, sendo facultado a inclusão de novas ações.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 3º - Para efeito desta Lei entende – se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA
Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alterações das respectivas finalidades.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades e projetos, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art 4º - Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificamente a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguinte discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) sentenças judiciais;
- e) investimentos;
- f) inversões financeiras;
- g) amortização da dívida;
- h) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As unidades orçamentária serão agrupadas em órgãos orçamentárias, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

Art 5º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta lei.

Art 6º - Os Orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadro orçamentários consolidados;
- III - quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade;
- IV - anexos da receita, despesa e quadro demonstrativos previstos nos artigos 2º a 22, III e IV da Lei 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152

CNPJ 13.245.568/0001-14

- V - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VI - programação, no orçamento Fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino conforme Lei federal 9.424/96;
- VII - programação do orçamento fiscal dos recursos destinados as ações de saúde;
- VIII - quadro de detalhamento da despesa por projeto e atividade.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964 são os seguintes:

- I - evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social
- IV - fontes de recursos por grupos de despesas;

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - O orçamento municipal compreenderá a receitas e despesas abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituído mantidos pelo município, de modo a evidenciar as ações e diretrizes do governo, obedecidos na sua elaboração os princípios de anualidade, universalidade e unidade.

Art. 9º - O orçamento será elaborado de forma que haja equilíbrio entre a Receita prevista e a despesa fixada.

Art. 10 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal obedecerá o limite de 8% (oito por cento) incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em conformidade com o Art. 20 da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/00.

Art. 11 - Na Lei do Orçamento anual constarão as seguintes autorizações:

- I. abertura de crédito suplementares até o limite de 100% da Despesa Fixada;
- II. realização em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% das receitas corrente líquida (combinada com a resolução 69/95 e 19/96 do Senado Federal nos termos do parágrafo 8º do artigo 165 e inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal).
- III. transposição, transferência e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra dentro da mesma Unidade.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152

CNPJ 13.245.568/0001-14

- IV. destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos, pagamento de sinal, anortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação;
- V. custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, em conformidade com o Art. 62 Inciso I e II da LC 101/00.

Art. 12 - Na Proposta Orçamentária anual figurará dotação global destinada a constituir a Reserva de Contingência para o ano de 2003 até o limite de 10% da receita correta líquida.

Art. 13 - As despesas serão fixadas segundo as prioridades dos compromissos de caráter social, financeiro, econômico e as aquisições de bens, serviços e execução de obras do município:

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I. pessoal encargos sociais;
- II. manutenção dos serviços públicos municipais;
- III. serviços da dívida pública municipal;
- IV. contrapartida de convênios financiamentos.

Parágrafo 2º - As atividades de manutenção básica terão precedência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 14 - Será admissível repasse de recursos a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos a títulos de subvenção, obedecendo ao que estabelece a Resolução 321/97 do TCM.

Art. 15 - poderá o Poder Executivo Municipal através de autorização Legislativa, incluir novos projetos no PPA, após atendidos os projetos em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 16 - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, e demais empresas que o município detenha a maioria do capital, com direito a voto, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, depois de atenderem integralmente suas necessidades relativas ao custeio administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como pagamento de crédito fiduciários reconhecidos pelo município.

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 18 - As Receitas do Orçamento da Seguridade Social, serão as providências das transferências do Orçamento Fiscal, as diretamente arrecadadas e as oriundas de convênios.

19 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

Parágrafo Único - serão divulgados na Internet, ao menos:

I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual.

Art 20 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002 - 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art 21 - No exercício financeiro de 2003, as despesas com o pessoal ativo e inativo dos dois poderes do Município observarão limite estabelecido na Lei Complementar no. 101/00, art. 20, Inciso III, letras (a) e (b) combinado com art. 22 Parágrafo Único Inciso (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art 22 - Respeitando o limite de que trata o artigo anterior, e havendo dotação orçamentária suficiente, serão admitidos;

- I. concessão de qualquer vantagem ou remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira na forma da legislação vigente.
- II. Preenchimento de vagas mediante realização de concursos públicos da administração direta e indireta, expressamente autorizados pelo órgão competente de cada poder.

Art 23 - As dotações para o atendimento das despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, facultada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, serão alocadas em atividades específica, conforme estabelece a Lei Federal n.º 8.745/93 de 09.12.93.

Art 24 - O relatório bimestral do execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

Art 25 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam áreas de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
- III. não caracterizem relação direta de emprego.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E MEDIDAS PARA INCREMENTO DA RECEITA

26 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Aplicam-se a lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário do órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art 27 - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei orçamentária anual à Câmara municipal que impliquem em excesso de arrecadação nos termos da lei nº 4.320/64 em relação à estimativa de receita constante da proposta orçamentária os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2003.

Art 28 - Dentre outras medidas para o incremento da receita poderão ser promovidos:

- I. alterações na legislação tributária;
- II. implantação do programa de informatização da arrecadação tributária visando sua modernização, eficiência e controle;
- III. atualização do Cadastro de Contribuinte do IPTU, mediante o aperfeiçoamento do Sistema de Informações;
- IV. aperfeiçoamento dos instrumentos de controle necessário aos serviços da Dívida Ativa do Município.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 29 - Se considerado o comprometimento dos resultados orçamentários pretendido quando da evolução da receita, deverá o Poder Executivo contingenciar dotações na seguinte ordem: investimentos, ações desportivas e culturais e adiantamento para viagem.

Art 30 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentária e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculado de forma proporcional à



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152
CNPJ 13.245.568/0001-14

participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos citados conjuntos, excluídas:

- I. as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução;
- II. as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:
 - a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e
 - b) "atividades" do Poder Legislativo.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhando dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho da movimentação financeira.

Art. 31 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

- I. metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II. metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar no 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos municipais.
 - identificar separadamente, quando cabíveis, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa, de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- III. cronograma de desembolso mensal à conta de recursos Municipais e de outras fontes, incluindo os restos a Pagar;
- IV. demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronograma anuais de desembolso mensal dos Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 32 - Para efeito de emissão e fiscalização dos relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - O Poder Executivo publicará, até vinte dias do encerramento do quadrimestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida;

Art. 33 - Caberá ao poder Executivo firmar convênio com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de economia mista e Entidades de personalidade jurídica de direito privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal



Prefeitura Municipal de Jaborandi

ESTADO DA BAHIA

Av. Francisco Moreira Alves, 45 - CEP 47.655-000 - Tel.: (77) 683-2138 - Fax: 683-2152

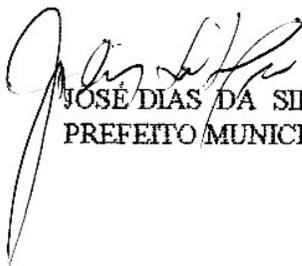
CNPJ 13.245.568/0001-14

que venham proporcionar, no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 34 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja aprovado até 31 de dezembro de 2001, a programação constante da proposta orçamentária para 2003, será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação.

JABORANDI – BAHIA, em 26 de junho de 2002.


JOSE DIAS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL